



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328108

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021111-28.2023.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante CAMINHO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA, é apelado HIGOR ENGEL GREGGIO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32779

APELAÇÃO Nº 1021111-28.2023.8.26.0451

APELANTE: CAMINHO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA

APELADA: HIGOR ENGEL GREGGIO

COMARCA: PIRACICABA

JUIZ: FABÍOLA GIOVANNA BARREA MORETTI

APELAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. Pretensão procedente em primeiro grau. Indenização dos danos materiais e morais. Inconformismo da ré. **COMPRA E VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR USADO. VÍCIO OCULTO.** Relação que se submete aos ditames do CDC. Fornecedoras que respondem pelos vícios aparentes e ocultos. Critério da vida útil. No caso, restou comprovado que a correia dentada, item que, segundo orientações da fabricante, deveria ser trocado apenas depois de 160.000 quilômetros rodados, apresentou defeito com 65.000 quilômetros. Embora o autor tenha se atrasado para proceder à troca do óleo, a demora foi irrelevante para quebra dos dentes da correia, conforme concluiu o d. perito. Multiplicidade de reclamações semelhantes. Autor que não estava obrigado a realizar as revisões no estabelecimento da recorrente ou em rede credenciada, já que a exigência se aplica apenas à garantia contratual estendida. Ausência de irregularidades nos serviços prestados pela oficina escolhida pelo autor. Constatação de existência de vício oculto que tornou a coisa imprópria ao uso. **VALOR DA REPARAÇÃO.** Responsabilidade da apelante que abrange os danos materiais, não impugnados especificamente, e os danos morais. Interrupção de viagem em família, estando o autor acompanhado de sua esposa grávida e de sua filha de 5 anos. Perda do tempo útil tentando solucionar o problema, sem êxito. Danos morais configurados. Valor arbitrado em primeiro grau (R\$ 8.000,00) que expressa quantia adequada e justa, não se mostrando exagerado, tampouco aviltante. Sentença mantida. Honorários majorados. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 270/273, que julgou procedentes os pedidos para condenar a ré a pagar ao autor indenização por danos materiais no importe de R\$ 16.120,07, corrigidos

monetariamente pela tabela prática deste E. Tribunal desde a data de cada desembolso e com juros mora de 1% ao mês, a partir da citação; e de R\$ 8.000,00, a título de indenização por danos morais, com correção a partir do arbitramento e juros de 1% ao mês desde a citação.

Sucumbente, a ré foi condenada ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor da condenação.

Apela a demandada alegando que o autor adquiriu veículo usado fora da garantia legal e contratual fornecida pela montadora. O defeito surgiu 15 meses após a compra. A perícia constatou que o recorrido realizou a troca de óleo após rodar 18 mil quilômetros, desconsiderando as orientações do fabricante, que recomenda a troca a cada 10 mil quilômetros. Ademais, a última troca de óleo não foi realizada na rede credenciada. Não pode ser responsabilizada, já que não praticou conduta que tenha concorrido para a ocorrência dos danos reclamados. Os danos morais não foram demonstrados. Busca a reforma do r. *decisum*.

Recurso processado com contrarrazões a fls. 290/292, pleiteando o recorrido a condenação da apelante por litigância de má-fé.

A fls. 296, o apelante aponta equívoco no cálculo da z. serventia e insuficiência do preparo.

A recorrente apresentou a guia DARE, atendendo a decisão a fls. 298.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, afasto a alegação de deserção aventada pelo recorrido.

Em cálculos realizados por este gabinete¹, considerando-se as datas dos pagamentos realizados pelo apelado como termo inicial da correção monetária, apurou-se que a condenação total, abarcando a indenização por danos morais, na data de interposição do recurso, seria de, aproximadamente, R\$ 28.270,00².

Portanto, considerando que o preparo deve corresponder a 4% do valor da condenação³, o montante recolhido pela apelante (R\$ 1.152,40) é suficiente.

Quanto ao mais, trata-se de ação de reparação de danos ajuizada pelo recorrido HIGOR ENGEL GREGGIO em face da apelante CAMINHO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA (Concessionária FORD Piracicaba).

1

TAXA JUDICIARIA - PREPARO

(conforme Lei nº 11.608 de 29/12/2003 e demais dispositivos vigentes)

Se não houve condenação em valor líquido, clique no campo abaixo para alterá-lo:

Valor da Condenação (art. 4º, §2º, 1ª parte):

Data	Valor Original	Índice TPTJ	V. Corrigido	Juros desde*	V. Juros	Total
31/10/2022	195,80	88,469087	212,27	24/10/2023	21,65	233,93
11/11/2022	2.300,00	88,884891	2.481,85	24/10/2023	253,15	2.735,00
31/07/2023	419,00	92,252543	435,62	24/10/2023	44,43	480,06
31/01/2023	13.205,00	89,838289	14.097,82	24/10/2023	1.437,98	15.535,80
27/11/2024	8.000,00	96,73921	7.931,63	24/10/2023	809,03	8.740,66

*Juros cf. Código Civil

Base de Cálculo:27.725,43

Data da Atualização.....:29/08/2024

Índice (Tab.Prática T.J.).....:95,912469

Base de Cálculo Atualizada:27.725,43

2	<table><tr><td>Calculadora do cidadão</td><td>Ajuda</td></tr><tr><td colspan="2">Início → Calculadora do cidadão → Correção de valores</td></tr></table> Resultado da Correção pela Taxa Legal <table><tr><th colspan="2">Dados básicos da correção pela Taxa Legal</th></tr><tr><th colspan="2">Dados informados</th></tr><tr><td>Data inicial</td><td>30/08/2024</td></tr><tr><td>Data final</td><td>16/12/2024</td></tr><tr><td>Valor nominal</td><td>R\$ 27.745,23 (REAL)</td></tr><tr><th colspan="2">Dados calculados</th></tr><tr><td>Índice de correção no período</td><td>0,01888583</td></tr><tr><td>Valor percentual correspondente</td><td>1,888583 %</td></tr><tr><td>Valor corrigido na data final</td><td>R\$ 28.269,22 (REAL)</td></tr></table>	Calculadora do cidadão	Ajuda	Início → Calculadora do cidadão → Correção de valores		Dados básicos da correção pela Taxa Legal		Dados informados		Data inicial	30/08/2024	Data final	16/12/2024	Valor nominal	R\$ 27.745,23 (REAL)	Dados calculados		Índice de correção no período	0,01888583	Valor percentual correspondente	1,888583 %	Valor corrigido na data final	R\$ 28.269,22 (REAL)
Calculadora do cidadão	Ajuda																						
Início → Calculadora do cidadão → Correção de valores																							
Dados básicos da correção pela Taxa Legal																							
Dados informados																							
Data inicial	30/08/2024																						
Data final	16/12/2024																						
Valor nominal	R\$ 27.745,23 (REAL)																						
Dados calculados																							
Índice de correção no período	0,01888583																						
Valor percentual correspondente	1,888583 %																						
Valor corrigido na data final	R\$ 28.269,22 (REAL)																						

³ 4% x R\$ 28.270,00 = R\$ 1.130,00

Segundo consta, no dia 19.08.2021, o autor e sua esposa adquiriram da ré um veículo FORD KA Freestyle, 1.5 HA C, 2018/2019, com 43.968 quilômetros rodados. Na ocasião, foi antecipada a última revisão do período de garantia, que deveria ser realizada com 50.000 quilômetros.

No dia 10.11.2022, quando o veículo havia rodado 65.000 quilômetros, e estando o autor a caminho da cidade de Bertioga, de férias com sua família, o motor do automóvel sofreu uma pane e parou de funcionar.

Contratou um guincho para retornar à Piracicaba e perdeu uma diária do hotel que havia reservado.

No retorno das férias, levou o veículo a uma oficina, onde foi constatado o rompimento da correia dentada. O motor fundira e precisaria ser refeito ou trocado.

Uma vez que a correia dentada deveria ser substituída depois de 160.000 quilômetros rodados, o autor entrou em contato com a ré que, após examinar o veículo, se recusou a proceder ao conserto, porque a garantia já havia se expirado e as revisões de 50.000 e 60.000 quilômetros haviam sido realizadas fora da rede autorizada, com utilização de óleo incorreto.

Posteriormente, a ré acabou se dispondo a arcar com 50% do montante necessário para conserto do motor.

O autor aceitou a proposta, diante da necessidade de utilização do veículo, e ajuizou a presente demanda, por meio da qual pediu o ressarcimento (i) de R\$ 13.205,24, correspondentes aos 50% que despendeu para realização do conserto; (ii) de R\$ 195,80, equivalente à diária de hotel perdida; (iii) dos valores gastos com guincho, sendo R\$ 650,00 da Rodovia dos Bandeirantes até a cidade de Piracicaba e R\$ 150,00 da oficina mecânica até o estabelecimento da ré; (iv)

de R\$1.500,00 pagos à oficina para desmontagem do motor e apuração do defeito; e (v) de R\$ 419,13 gastos para emissão da 2ª via do CRLV, contendo o novo número do motor.

Além dos danos materiais, que totalizaram R\$ 16.120,07, o demandante pediu reparação por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Processado o feito, a pretensão inicial foi acolhida, sendo a ré condenada a reembolsar o valor pleiteado pelo autor, a título de danos materiais, e a reparar os danos morais causados. A indenização foi arbitrada em R\$ 8.000,00.

Daí o inconformismo da apelante.

Todavia, o apelo não prospera.

A relação estabelecida entre as partes se submete aos ditames do CDC, pois, dados os preceitos legais (artigos 2º e 3º), o apelado se caracteriza como consumidor, ao passo que a apelante se enquadra na definição de fornecedora.

Nos termos do art. 18 do CDC, *“os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas”*.

Ressalte-se que a responsabilidade dos fornecedores abrange os vícios aparentes e aqueles **ocultos**, assim considerados *“aqueles que só*

aparecem algum ou muito tempo após o uso e/ou que, por estarem inacessíveis ao consumidor, não podem ser detectados na utilização ordinária⁴.

Ou seja, oculto é o vício que não pode ser verificado com o mero exame do produto e surge após com o decorrer do tempo e do uso.

Segundo a jurisprudência, **“o Código de Defesa do Consumidor, no § 3º do art. 26, no que concerne à disciplina do vício oculto, adotou o critério da vida útil do bem, e não o critério da garantia, podendo o fornecedor se responsabilizar pelo vício em um espaço largo de tempo, mesmo depois de expirada a garantia contratual”** (REsp n. 984.106/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 20/11/2012).

Em sendo assim, a responsabilidade da fornecedora não se limita aos defeitos surgidos no prazo de garantia. Em se tratando de vício oculto, os fornecedores respondem pelos vícios que tornem a coisa imprópria ao uso durante o período da vida útil esperada.

No caso, restou comprovado que houve a correia dentada, item que, segundo orientações da fabricante, deveria ser trocado após 160.000 quilômetros rodados, apresentou defeito com apenas 65.000.

Segundo o *expert*, a correia perdeu diversos “dentes”, acarretando a perda de sincronização do motor, a colisão entre as válvulas e danos no cabeçote. Pedacos da correia entraram no sistema de lubrificação, ensejando entupimentos e danos aos componentes no motor, que precisou ser trocado (fls. 218).

A revisão recomendada após 50.000 quilômetros rodados foi adiantada e realizada quando o veículo foi adquirido pelo autor e havia rodado

⁴ NUNES, Rizzatto. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. Editora Saraiva: 2007. 3ª Edição.

43.968 quilômetros. Nova revisão foi realizada quando o automóvel apresentava 58.465 quilômetros rodados.

De fato, o autor demorou mais tempo que o recomendado para proceder à troca do óleo, todavia, **a demora foi irrelevante para quebra dos dentes da correia**, senão veja-se:

“Tal intervalo de quilometragem entre trocas de óleo do motor pode eventualmente ter acelerado a deterioração da correia dentada, mas, por si só, tal fato não explica ou justifica o ocorrido. A fim de comprovar tal afirmação, se percebe nos vídeos constantes da inicial, que não existem sinais de borras de óleo ou o efeito de “verniz” nos componentes do cabeçote, os quais são sintomas típicos de longos períodos entre trocas de óleo, mas, como a correia dentada é banhada em óleo, tal longo intervalo de quilometragem pode ter contribuído para o ocorrido. Em contraposição a tal análise, existe o fato de que a correia veio a falhar aos 65.000 km, após revisões regulares até os 40.000 km, dentro de uma durabilidade projetada de 160.000 km, ou seja, um primeiro intervalo de troca de óleo mais longa não pode reduzir a vida útil da correia em tal magnitude

(...)

o ocorrido se trata de uma deficiência ou inadequação do projeto do motor do veículo objeto às realidades do Brasil, com suas temperaturas altas e combustíveis fora de padrões (que acabam entrando em contato com o óleo durante a combustão) e, se descarta, neste caso a falta de manutenção ou uso de óleo indevido”

Observo que não estava o autor obrigado a realizar a troca de óleos e os serviços de revisão no estabelecimento da apelante ou em outra oficina credenciada, já que o prazo de garantia havia se expirado. A condição foi imposta

para validade da garantia contratual estendida, não se aplicando à hipótese de vício oculto, cuja responsabilidade decorre da lei.

Ademais, a recorrente não apontou nenhuma irregularidade nos serviços prestados pela oficina escolhida pelo autor, sendo relevante anotar que, conforme esclarecido pelo i. *expert*, o óleo utilizado pelo autor supera as especificações requeridas pela montadora do veículo, no manual do proprietário (fls. 221/222).

Importante ressaltar, outrossim, que *“a falha ocorrida está longe de ser incomum em motores três cilindros com correia dentada banhada a óleo”*, conforme relatado pelo assistente do Juízo e pelos diversos consumidores que noticiaram terem sofrido o mesmo problema, de forma prematura (fls. 114/127).

Logo, deve a recorrente ser responsabilizada pelo vício oculto que tornou o veículo impróprio para uso, prematuramente.

Sua responsabilidade abrange os danos materiais, não impugnados especificamente, e os danos morais.

Conforme ensina Yussef Said Cahali *“multifacetário o ser anímico, tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento ilegal⁵”*.

⁵ Cahali, Yussef Said. Dano moral. 2ª Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 20.

Vale dizer que não somente a violação à honra e imagem que causem vexame, sofrimento e humilhação tem o condão de ensejar danos morais; na verdade, todas as circunstâncias que interfiram no bem-estar do indivíduo de modo geral, rompendo seu equilíbrio psicológico de modo anormal, podem caracterizar violação a direitos de personalidade, porquanto a integridade psíquica constitui direito do indivíduo

Sob esse enfoque, forçoso reconhecer que a quebra do veículo, na Rodovia dos Bandeirantes, enquanto o autor viajava de férias com sua família teve o condão de lesionar seus direitos de personalidade.

Em razão da pane, o apelado precisou acionar um guincho e retornar, junto com sua esposa grávida e sua filha de 5 anos, para a cidade de Piracicaba, retomando os planos de viagem apenas no dia seguinte.

Ademais, consta que o recorrido entrou em contato diversas vezes com a apelante, porém, sua solicitação não foi atendida, dispondo-se a recorrente a pagar apenas 50% do valor despendido.

Além das inúmeras e insistentes mensagens trocadas por aplicativo com prepostos da ré, o autor lavrou boletim de ocorrência, formalizou reclamação no site Reclame Aqui e no Procon.

Logo, os danos extrapatrimoniais são inequívocos e devem ser reparados.

No que tange ao valor da indenização, cabe anotar que reparação por danos morais tem duplo caráter, o ressarcitório e o pedagógico.

Em outros termos, a quantia deve ser dimensionada de modo que repare os danos causados à vítima, sem acarretar seu enriquecimento sem

causa. Nesta função ressarcitória, devem ser consideradas as condições da vítima, a extensão da lesão e a importância do bem lesado.

Na função pedagógica, ou de desestímulo do dano moral, os olhos se voltam para aquele que cometeu a falta, de sorte que o valor indenizatório deve representar uma advertência, ou seja, a reparação deve acarretar impacto suficiente no causador do dano, sendo capaz de dissuadi-lo de reiterar a conduta ilícita. Neste aspecto, deve-se ponderar o aspecto subjetivo do agente e suas condições financeiras.

Nesse diapasão, entendo que o valor arbitrado em primeiro grau (R\$ 8.000,00) expressa uma quantia adequada e justa, não se mostra exagerada, tampouco aviltante, servindo aos fins aos quais se destina.

Em suma, a r. decisão de primeiro grau deu adequado desfecho à lide e deve ser mantida, tal como lançada.

Por fim, nos termos do art. 85, §11, do CPC, majoro os honorários sucumbenciais, fixando-os em 18% do valor da condenação.

Alerto que não é necessária a interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ROSANGELA TELLES
Relatora